

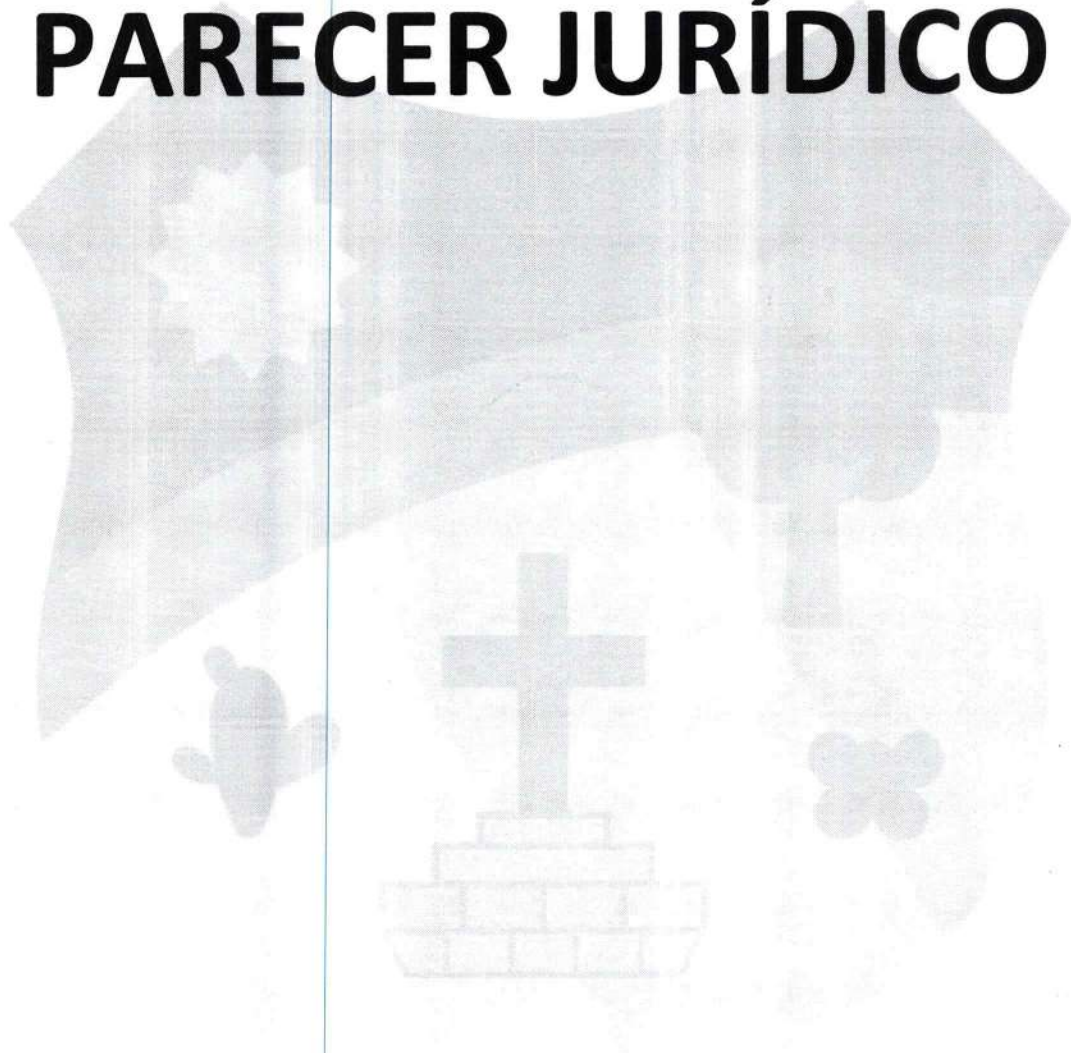


PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE

CENTRAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2024
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 11.326, DE 24 JULHO DE 2006. NA LEI Nº 14.628/2023, NO DECRETO FEDERAL Nº 11.802/2023, E NA RESOLUÇÃO GGALIMENTA Nº 3/2022. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pela Secretara de Assistência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório da Chamada Pública nº 001/2024, o qual detém como objeto a aquisição de alimentos de agricultores familiares por meio do Programa de Aquisição de Alimentos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Social do poder executivo de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Comissão Permanente de Licitação, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da Comissão Permanente de Licitação.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a aquisição de alimentos de agricultores familiares por meio do Programa de Aquisição de Alimentos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Social do poder executivo de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos da Chamada Pública, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos

conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 14.133/21, no parágrafo único, do artigo 53. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

No caso em análise, importa destacar a Lei Federal nº 14.628/2023, institui o Programa de Aquisição de Alimentos, da seguinte forma:

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza

extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;

II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional;

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e

XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

Nesse sentido, devemos aplicar a Resolução GG ALIMENTA nº 03/2022, tendo em vista que ainda não houve nova regulamentação sobre o referido programa, que permite a administração pública a compra institucional de gêneros alimentícios de agricultores familiares, através do procedimento de

chamamento público, bem como determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros destinados a aquisição de gêneros deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Confira:

Art. 1º Dispor sobre a execução da modalidade Compra Institucional do Programa Alimenta Brasil, que consiste na compra de alimentos de agricultores familiares realizada por meio do procedimento administrativo denominado Chamada Pública para atendimento de demandas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, conforme disposto no Decreto 8.473, de 22 de junho de 2015.

Sobretudo, importa mencionar que o chamamento público deverá atender os seguintes requisitos cumulativos previsto na Resolução GG ALIMENTA nº 03/2022:

Art. 4º As aquisições de produtos da agricultura familiar, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;

II - os beneficiários fornecedores e as organizações e grupos fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos I, II e III do art. 2º, conforme o caso;

III - sejam respeitados os seguintes valores máximos anuais para aquisições de alimentos, por órgão comprador de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar;

IV - no caso de agricultores organizados em grupos para apresentação de proposta única, o valor máximo da proposta será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), respeitado os limites individuais indicados no inciso anterior.; e

V - os produtos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter legal do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, saliento que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Resolução GG ALIMENTA Nº3/2022, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 79 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.



PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
Advogado | OAB/PE nº 46.362